



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 27 / 10 / 2004 § VISTO
--

#### NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário. **Preliminar rejeitada.**

#### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é nulo o auto de infração lavrado para formalizar a cobrança de valores não alcançados pela conversão em renda.

#### PIS. SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

#### ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não tendo sido comprovado pelo contribuinte a retenção de valores de ICMS na qualidade de substituto tributário, não podem os mesmos serem excluídos da base de cálculo da contribuição.

#### MULTA E JUROS.

Mantém-se a aplicação de multa e de juros previstos na legislação tributária.

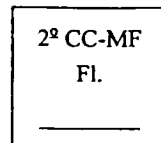
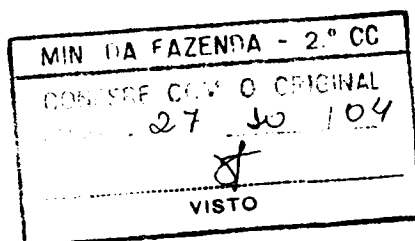
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VONPAR REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor; e **II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso:** a) por unanimidade de votos, para reconhecer a semestralidade do PIS; e b) por



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10983.005456/98-53

Recurso nº : 119.799

Resolução nº : 201-77.767

**maioria de votos, quanto à exclusão do ICMS substituto.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que, quanto à aplicação da multa, entendia não caber a multa, juros e atualização monetária, nos termos do art. 100 do CTN. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Veiga.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Adriana Gomes Régo Galvão*  
Adriana Gomes Régo Galvão  
**Relatora-Designada**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DIÁRIO 27 30 104
VISTO

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/11/1998, às fls. 199/201, contra a recorrente, para exigência da contribuição para o PIS, referente ao período de janeiro/1993 a setembro/1995 e de julho a dezembro/1997.

Segundo a descrição de fls. 202/203, a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança nº 91.0008647-9, na 2ª Vara da Justiça Federal de Santa Catarina, efetuando o depósito judicial das importâncias questionadas.

A sentença de mérito foi favorável à Fazenda Nacional e, ao ser verificado a correspondência dos valores convertidos em renda da União, conforme os estabelecimentos da empresa, mediante imputação de pagamentos, constatou a Fiscalização as diferenças objeto do lançamento.

Às fls. 215/234, a contribuinte formula impugnação ao lançamento, aduzindo preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de novembro de 1993, por força do artigo 150, § 4º, do CTN. Acrescenta, ainda, a nulidade do auto de infração, com fulcro no artigo 156, VI, do CTN, que dispõe ser causa de extinção do crédito tributário a conversão de depósito em renda. No mérito, aduz a contribuinte ser aplicável a Lei Complementar nº 7/70, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser tomado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Contesta a aplicabilidade da alíquota de 0,75% exigida pela autuação, em face da presunção de legalidade da lei vigente, no caso os já citados decretos-leis, enquanto não declarados inconstitucionais, em face do artigo 100 do CTN. Postula também seja excluída da base de cálculo a parcela correspondente ao ICMS retido pela contribuinte, por substituição tributária. Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, em face de os depósitos judiciais haverem suspenso a exigibilidade do crédito fiscal e requer produção de provas. Documentos de fls. 235 a 333.

A contribuinte foi intimada às fls. 334/335 a apresentar esclarecimentos acerca dos cálculos que apresentou com a impugnação, havendo respondido à fl. 345, entendendo que a solicitação feita se dê por ocasião da perícia requerida.

Informação fiscal de fls. 346/347, propondo o prosseguimento do feito em face do não atendimento das intimações de fls. 334/335.

Às fls. 348/371, a DRJ em Florianópolis - RS proferiu a Decisão DRJ/FNS nº 880, de 18/06/2001, julgando procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

*"Ementa: PIS. PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente- Lei nº 7.691/88 e posteriores.*

*Jou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PARCELAS 27 30 104
§
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995, 01/07/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. EFEITOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido. A parcela eventualmente não coberta pela conversão sujeita-se a lançamento por meio de procedimento ex officio.*

*IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS PARA A APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DIRIGIDAS CONTRA O LANÇAMENTO - As alegações dirigidas contra o lançamento de ofício devem individuar concretamente a parcela do crédito tributário contestada. A mera menção a uma questão de direito, sem a demonstração de sua correlação concreta, por elementos de prova hábeis, com a matéria de fato objeto do procedimento de ofício, descaracteriza o litígio, conformando-se mais como consulta em tese sobre a aplicação da legislação tributária, questão esta impassível de apreciação no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários.*

*PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS - Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou pra reabrir, por via indireta, a ação fiscal.*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO EXPURGO DA LEI REVOGADORA - Na declaração de inconstitucionalidade de um ato legal, perde ele eficácia com efeito ex tunc, restando fulminado desde sua edição. Por tal, a aplicação, por parte da autoridade fiscal, do ato inquinado durante o período anterior ao seu expurgo, não se conforma como prática reiterada da administração tributárias, para fins de gerar os efeitos normativos previstos no artigo 100 do Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995, 01/07/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DISCIPLINAMENTO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - Apenas para os impostos há imposição constitucional de disciplinamento das bases de cálculo por meio de lei complementar, não se estendendo o preceito para os demais tributos, entre tais as contribuições sociais.*

*MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários apurados em lançamento efetuado pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Intimada, à fl. 373, da decisão singular, com AR de fl. 376, datado de 29/06/2001, uma sexta-feira, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 381/400, protocolado em 26/07/2001, juntando documentos de fl. 402, com arrolamento de bens à fl. 427.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM ORIGINAL
BRASLIA 27 10 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Em sua peça recursal, a contribuinte alega, em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da perícia contábil, e, no mérito, reitera suas alegações de impugnação para, ao cabo, requerer a reforma da decisão proferida.

Em sessão de julgamentos realizada em 13/05/2003, foi determinada a diligência para que fosse apurado se na base de cálculo da contribuição considerada pela Fiscalização estaria incluído o ICMS retido pela recorrente na qualidade de contribuinte substituto.

Retornaram os autos à repartição de origem, tendo sido acostadas as notas fiscais de saída e de entrada, bem como elaborado o Termo de Verificação Fiscal, fls. 564/569.

Manifestou-se a recorrente às fls. 571/575.

É o relatório.



Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 27/10/04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO  
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

Tendo em vista a realização da diligência mencionada no relatório, passo ao exame do mérito.

O lançamento de ofício abrange valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da sua lavratura.

O cerne da questão cinge-se à ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento dos créditos tributários.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece:

“(…)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 30.11.98. Verifica-se que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado pelo artigo 150 do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Este Colendo Conselho de Contribuintes, em outras ocasiões, Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442, já decidiu que em hipóteses em que há recolhimento pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele prescrito no mencionado § 4º do artigo 150 do CTN.

Desta forma, entendo deva ser acolhida a preliminar de decadência em relação àqueles valores decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente a 30.11.93.

No que tange à nulidade do auto de infração por já ter ocorrido a conversão em renda, a mesma não prospera. No meu entendimento, o Fisco possui, mesmo após a conversão em renda, o direito de verificar a suficiência do valor utilizado.

Portanto, se é apurado que parte do valor devido não foi extinta por nenhuma das hipóteses do artigo 156 do CTN, deve o Fisco efetuar o lançamento para caracterizar a cobrança.

Deixo de acolher, assim, a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, a questão já foi dirimida.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe:

*“Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIBO 27/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Ao instituir a Contribuição ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

O prazo de vencimento da contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27/05/71, *verbis*:

*"3 - Para fins da contribuição prevista na alínea 'b', do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.*

*3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.*

**3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.** (destaquei)

Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95.

Esta Colenda Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou o entendimento de que o PIS era calculado com base no regime semestral.

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também objeto de apreciação pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF nº 02/0.871, sendo certo que na última sessão de julgamentos realizada pelo mencionado órgão, o posicionamento restou mantido, RD nº 203-0.334 e RP nºs 202-0.045 e 201-0.390.

No entanto, o lançamento foi efetuado com base de cálculo do próprio mês da ocorrência do fato gerador, em desacordo, portanto, com o determinado pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Neste aspecto, o lançamento deve ser feito de acordo com a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Por fim, quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores correspondentes ao ICMS retido por ela na qualidade de contribuinte substituto, entendo que a diligência realizada demonstrou que nenhum montante foi recolhido por ela a este título.

Desta feita, deve ser mantido o lançamento em relação a ditas parcelas.

E, finalmente, em relação aos juros e multa, devem estes ser mentidos em relação ao saldo devedor remanescente, porque aplicados com observância da legislação em vigor.

Voto, pois, no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 30.11.93 e rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar seja feito o lançamento com observância do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 e

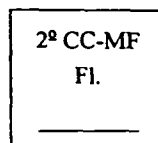
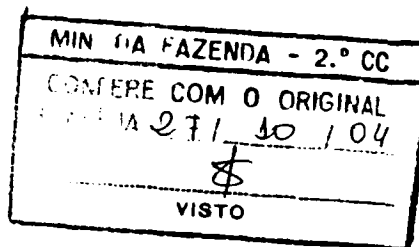


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53

Recurso nº : 119.799

Resolução nº : 201-77.767



negar provimento quanto à exclusão da base de cálculo dos valores relativos a ICMS tido pela recorrente como retido, mas cuja comprovação não se fez aqui presente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

  
SÉRGIO GOMES VELLSSO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO (DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

*"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)*

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

*"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."*

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressaltado, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.005456/98-53  
Recurso nº : 119.799  
Resolução nº : 201-77.767

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 27   30   04
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

A respeito deste método, destaco as lições de **PAULO BONAVIDES**<sup>1</sup>:

*"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."*

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

<sup>1</sup> Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.